



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL - CEEF**

REUNIÃO : **EXTRAORDINARIA 01/2018**  
DECISÃO .....: **033/2018-CEEF**  
PROCESSO .....: **341599/2018**  
INTERESSADO .: **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**EMENTA:** Resposta a consulta da SEMAS-PA

**D E C I S Ã O**

A Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 11 de outubro de 2018, na cidade de Belém-PA, a solicitação de esclarecimentos acerca das atribuições dos profissionais vinculados a esse Conselho Regional, especialmente no que tange à possibilidade de engenheiro civil possuir atribuição legal para realizar a gestão do cadastro, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais, bem como seus serviços correlatos. Considerando os serviços citados-“gestão do comércio e transporte de produtos e sub-produtos florestais”. Considerando as atribuições do Engenheiro Civil contidas na Resolução do Confea 218/1973: “Art. 7º-Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos”. Considerando as atribuições do Engenheiro Florestal contidas na Resolução 218/1973: “Art. 10-Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural, construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal, melhoramento florestal, recursos naturais renováveis, ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal, produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização, edafologia, processos de utilização de solo e de floresta, ordenamento e manejo florestal, mecanização na floresta, implementos florestais, economia e crédito rural para fins florestais, seus serviços afins e correlatos”. Considerando que a SEMAS-PA, um órgão gestor do SISFLORA 2.0/PA-CEPROF, que através da Instrução Normativa nº 9 de 23/11/2015, que estabelece os procedimentos e critérios para inscrição no cadastro de exploradores e consumidores de produtos florestais, na seção I-Dos requisitos para inscrição e no seu art. 4º, inciso IV-que estabelece e responsável técnico o Engenheiro Florestal, devidamente habilitado por este conselho. DECIDIU: por unanimidade, informar a SEMAS que de acordo com o disposto no artigo 7º da Resolução do Confea 218/1973 o profissional Engenheiro Civil não possui atribuição profissional para as atividades em trato “gestão do cadastro, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais”. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Ftal. Antonio José Figueiredo Moreira, tendo sido este processo relatado pela conselheira Eng. Ftal. Tânia Mara de Azevedo Giusti, presentes os senhores conselheiros Eng. Ftal. Antonio José Figueiredo Moreira, Eng. Ftal. Marlon Costa de Menezes, Eng. Ftal. Tânia Mara de Azevedo Giusti-.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 11 de outubro de 2018.

Eng. Ftal. ANTONIO JOSE FIGUEIREDO MOREIRA  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Florestal